



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 177

Publicações ocorridas no período de 1º a 19 de dezembro de 2024

ABUSO DE PODER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Litigância de má-fé

Prova

AÇÃO PENAL

Busca e apreensão

CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO

Cessão bens administração pública

Servidor público

Cessão

Doação

Propaganda Institucional

ELEGIBILIDADE – CONDIÇÕES

Direitos políticos

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Desídia. Partido político

Duplicidade

INELEGIBILIDADE

Condenação criminal

Desincompatibilização

Entidade que mantém contrato com o Poder Público ou sob seu controle, dirigente

Cláusulas uniformes

Exclusão do exercício profissional

MULTA ELEITORAL

Astreintes

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Fonte vedada

Fundo partidário

Cota de gênero / racial

Fusão ou incorporação

Programa de participação política das mulheres

PESQUISA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Doação

Generalidades

Limites

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Contratação

Repasse entre partidos

Transferência. Candidato.

Matéria processual – Legitimidade

Matéria processual – Litigância de má-fé

Matéria processual – Intimação

Matéria processual – Prova

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens de uso comum

Bens particulares

Bens públicos

Comício

Internet

Desinformação

Impulsionamento de conteúdo

Rede social

Material impresso

Santinho

Outdoor e placa

Propaganda eleitoral antecipada

Propaganda eleitoral negativa

Rede social

Propaganda irregular

RECURSO ELEITORAL

Prazo

REGISTRO DE CANDIDATURA

Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP

Renúncia

REPRESENTAÇÃO

Legitimidade ativa

Legitimidade passiva

Litisconsórcio passivo necessário

Prazo recursal

Prova

ABUSO DE PODER

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PROPAGANDA ELEITORAL EM EMPRESA PRIVADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RECURSO NÃO PROVIDO.(...). III. Razões de Decidir. Os documentos apresentados (print e vídeos de mídias sociais) confirmam a visita dos candidatos à empresa Helomar,

acompanhados pelo prefeito, para expor o plano de governo. Contudo, não há provas de coação, assédio, ou instrumentalização da empresa para fins eleitorais. A jurisprudência indica que é lícita a apresentação de propostas em estabelecimentos privados, desde que não ocorra propaganda coercitiva ou ostensiva, como exposto pelo Procurador Regional Eleitoral e conforme precedentes do TRE/MS (TRE-MS, RE nº 4919/2016 e RE nº 17654/2017). Além disso, a caracterização do abuso de poder econômico exige prova concreta de uso excessivo de bens patrimoniais em campanha para desequilibrar a disputa, o que não foi comprovado nos autos. IV. Dispositivo e Tese. Recurso não provido. Mantida a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a AIJE, não configurando a visita dos candidatos à empresa propaganda irregular, nem abuso de poder econômico.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060042173, de 29/11/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 02/12/2024.*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Litigância de má-fé

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...). III. RAZÕES DE DECIDIR. Não se vislumbra gravidade suficiente a ensejar a condenação por litigância de má-fé no ato da parte autora de fazer menção a decisões liminares que já estavam revogadas no momento da propositura da ação de investigação judicial eleitoral. A condenação por litigância de má-fé exige a presença de dolo processual, que deve ser claramente comprovado, uma vez que não se admite a má-fé presumida, além do efetivo prejuízo causado à parte contrária. IV. DISPOSITIVO. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060049875, de 04/12/2024, Rel. Juiz Antônio Leite De Pádua, publicado no DJEMG de 09/12/2024.*

Prova

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER MUDIÁTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DEEP FAKE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto contra sentença proferida em AIJE que declarou a inelegibilidade da recorrente por oito anos, determinou a cassação de eventual diploma, aplicou multa de R\$ 50.000,00 e remeteu os autos ao Ministério Público Eleitoral, sob fundamento de abuso de poder midiático e uso indevido dos meios de comunicação por meio de *deep fake* e publicações ofensivas II. Questão em Discussão Discute-se a

ocorrência de cerceamento de defesa em razão da ausência de perícia técnica para verificar se o conteúdo audiovisual questionado configura *deep fake*, conforme alegado pela recorrente e solicitado pela parte autora na inicial. III. Razões de Decidir. O princípio da comunhão das provas assegura que as evidências apresentadas no processo sejam analisadas independentemente de quem as produziu. A legislação eleitoral (art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019) prevê que o uso de *deep fake* constitui abuso de poder e exige comprovação técnica para verificação da manipulação digital. No caso, o Juízo de origem julgou antecipadamente o mérito sem determinar a realização de perícia técnica solicitada pela parte autora, o que é essencial para confirmar a alegada adulteração ou manipulação por inteligência artificial. Constatada a necessidade de produção da prova técnica, acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa, anulando-se a sentença e determinando o retorno dos autos para a realização de perícia técnica, a fim de verificar eventual manipulação do conteúdo audiovisual. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido para acolher a preliminar de cerceamento de defesa. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos à origem para realização de perícia técnica no conteúdo audiovisual, com prosseguimento regular do feito.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060055230, de 02/12/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 03/12/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. CESSÃO DE BENS PÚBLICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...). III. RAZÕES DE DECIDIR3. A cessão ou uso de bens públicos em benefício de candidato, partido ou coligação caracteriza conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, mas é necessário comprovar que os bens utilizados pertencem à administração pública. 4. A sentença baseou-se em prova emprestada de outro processo, onde o uso de bens públicos foi comprovado. Contudo, no caso em exame, a prova fotográfica não é conclusiva quanto à propriedade dos bens utilizados no evento eleitoral. 5. A utilização de prova emprestada é admitida no processo eleitoral, mas deve ser robusta e específica ao fato julgado. Não se pode presumir que os bens sejam públicos apenas pela aparência das etiquetas nas cadeiras, sem provas concretas. 6. O ônus da prova quanto à propriedade dos bens públicos cabe à parte autora, conforme o art. 373, I, do CPC. Não tendo sido comprovado de forma suficiente que os bens eram de propriedade municipal, a conduta imputada aos recorrentes deve ser considerada atípica. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso da Coligação desprovido e recursos dos demais recorrentes providos. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial da ação de investigação judicial eleitoral, com o afastamento da multa aplicada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060052145, de 29/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 02/12/2024.*

AÇÃO PENAL

Busca e apreensão

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO DO CRIME DE COMPRA DE VOTOS – DEFERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO E DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS – MEDIDAS DEFERIDAS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, INDIVIDUALIZAÇÃO E DE DELIMITAÇÃO TEMPORAL DA MEDIDA – ILEGALIDADE DA DECISÃO – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – NULIDADE DA DECISÃO – DEVOLUÇÃO DO MATERIAL APREENDIDO. I. Caso em Exame. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que determinou busca e apreensão e quebra de sigilo de dados para apuração de crime de compra de votos, previsto no art. 299 do Código Eleitoral. (...). III. Razões de Decidir. Verifica-se que a decisão autorizadora da busca e apreensão carece de fundamentação robusta e específica, sendo genérica e desproporcional, além de não indicar a delimitação temporal. A medida adotada revela-se excessiva, vez que não fundamentada a necessidade de sua adoção como último recurso investigativo. A ausência de esgotamento de meios menos invasivos e a ausência dos requisitos apontados compromete a legitimidade da decisão. IV. Dispositivo e Tese. Segurança concedida. Determina-se a devolução das provas obtidas pela busca e apreensão, já que reconhecida a nulidade decorrente da ausência, na decisão que a determinara, de fundamentação concreta, de proporcionalidade, individualização e delimitação temporal da medida.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060153336, de 02/12/2024, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado no DJEMG de 04/12/2024.*

CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO

Cessão bens administração pública

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA – UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO – CONFIGURADA – MULTA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). III. Razões de Decidir. Encontra-se comprovado que a Recorrente, na condição de Vereadora, utilizou do prédio da Câmara Municipal em vídeo veiculado durante o período eleitoral com o intuito de promover sua candidatura, o que caracteriza conduta vedada nos termos do art. 73, I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. IV. Dispositivo. Recurso Eleitoral não provido. Sentença mantida.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060006756, de 12/12/2024, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado no DJEMG de 16/12/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA ELEITORAL EM AMBIENTE DE BEM PÚBLICO COM ACESSO RESTRITO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). Mérito. Confirmada a prática de conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. O vídeo divulgado pela recorrente contém imagens do interior de escola municipal, ambiente público de acesso não franqueado aos demais candidatos, configurando uso indevido de bem público para fins de propaganda eleitoral. Mantida a multa por descumprimento de decisão judicial

(astreintes), fixada em R\$ 20.000,00, face à reiteração de conduta vedada. Reduzida a multa pela prática de conduta vedada ao mínimo legal para evitar bis in idem, considerando a aplicação das astreintes pela reiteração da conduta. IV. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa pela conduta vedada ao mínimo legal de R\$ 5.320,50, mantendo-se as demais disposições da sentença. Firma-se a tese de que a utilização de ambientes internos de bens públicos, em propaganda eleitoral, de acesso restrito para os demais candidatos, configura a conduta vedada, ainda que não haja presença física do candidato ou de outras pessoas no momento da filmagem.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060025632, de 10/12/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 12/12/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. (...). III. Razões de Decidir. Constatou-se a divulgação, em rede social do prefeito e recorrente, de vídeo realizado em dependências da Secretaria Municipal de Saúde, promovendo serviços públicos e vinculando-os a candidaturas específicas, com pedido explícito de voto. Tal conduta configura uso indevido de bem público para fins eleitorais, em violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a vedação dessa norma incide em qualquer tempo, não estando restrita à limitação temporal de três meses antes do pleito (TSE, RO 643257/SP, DJe de 2/5/2012, p. 129 – Respe 26838/AM, DJe, t. 94, 20/5/2015, p.148–149). Quanto à multa aplicada, embora inferior ao mínimo legal previsto no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/1997, foi mantida em razão da ausência de recurso da parte contrária, em observância ao princípio da non reformatio in pejus. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Fica firmada a tese de que a divulgação de vídeo em rede social, realizado em dependências públicas, promovendo serviços da administração e vinculando-os a candidaturas específicas, com pedido explícito de voto, configura a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, independentemente do período em que ocorra.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060049689, de 10/12/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 11/12/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. CESSÃO DE BENS PÚBLICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...). III. RAZÕES DE DECIDIR. A cessão ou uso de bens públicos em benefício de candidato, partido ou coligação caracteriza conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, mas é necessário comprovar que os bens utilizados pertencem à administração pública. 4. A sentença baseou-se em prova emprestada de outro processo, onde o uso de bens públicos foi comprovado. Contudo, no caso em exame, a prova fotográfica não é conclusiva quanto à propriedade dos bens utilizados no evento

eleitoral. 5. A utilização de prova emprestada é admitida no processo eleitoral, mas deve ser robusta e específica ao fato julgado. Não se pode presumir que os bens sejam públicos apenas pela aparência das etiquetas nas cadeiras, sem provas concretas. 6. O ônus da prova quanto à propriedade dos bens públicos cabe à parte autora, conforme o art. 373, I, do CPC. Não tendo sido comprovado de forma suficiente que os bens eram de propriedade municipal, a conduta imputada aos recorrentes deve ser considerada atípica. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso da Coligação desprovido e recursos dos demais recorrentes providos. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial da ação de investigação judicial eleitoral, com o afastamento da multa aplicada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060052145, de 29/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 02/12/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AIJE. RECURSO. CONDUTA VEDADA. BEM DE USO COMUM. ACESSO RESTRITO NÃO COMPROVADO. CONDUTA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. (...). III. RAZÕES DE DECIDIR. Além da comprovação de que o candidato obteve vantagem indevida com o uso irregular do bem público, o reconhecimento da conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 pode ocorrer se restar comprovado que o acesso ao bem público utilizado na propaganda eleitoral é restrito a certos agentes públicos, o que, no entanto, não aconteceu no caso concreto. Não restou comprovado nos autos que o pátio da frota de veículos da Educação possui acesso restrito a agentes públicos. O candidato não se encontra a bordo do seu veículo, de forma que os demais candidatos não pudessem ali estar em igualdade de condições. Ele se encontra em pé, ao lado de vários veículos estacionados, gravando sua propaganda eleitoral, e, conforme já dito, não há nos autos nenhuma evidência ou alegação que sugira que o acesso para ali estar naquelas condições, quais sejam, em pé e a pé, fosse obstado aos seus concorrentes. Acresça-se a isso o fato de que inexistem evidências de que tenha havido dispêndio de recursos públicos para a produção e divulgação do conteúdo impugnado. Trata-se de postagem realizada no perfil do investigado em rede social, sem qualquer indicativo de que tenha sido produzida ou veiculada com o uso da máquina pública. IV. DISPOSITIVO. Recurso a que se nega provimento. Mantida a sentença de 1º grau.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060065572, de 29/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 03/12/2024.*

Servidor público

Cessão

“DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997. SERVIDOR DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE. RECURSO

NÃO PROVIDO. (...). III. Razões de Decidir. A norma do art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997, interpretada de forma restritiva, não alcança servidores do Poder Legislativo, limitando-se aos agentes públicos do Poder Executivo, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Não há comprovação de que os serviços advocatícios prestados pela servidora pública ocorreram durante o horário de expediente. Foi demonstrado que a carga horária da servidora (20 horas semanais) é compatível com o exercício de advocacia, não havendo incompatibilidade entre as funções. Declarações na Prestação de Contas Eleitoral indicam a regularidade dos serviços prestados. IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. A tese fixada é de que a vedação prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997 não se aplica a servidores do Poder Legislativo, exigindo, ainda, prova inequívoca de que os serviços tenham sido prestados em horário de expediente público para configuração da conduta vedada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060038884, de 05/12/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 10/12/2024.*

Doação

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. – CONDUTA VEDADA – DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS EM ANO ELEITORAL – PROGRAMA SOCIAL – PREVISÃO LEGAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE ILICITUDE. RECURSO DESPROVIDO. (...). III. Razões de Decidir: O programa social em questão foi instituído por Lei Municipal, com previsão e execução orçamentária no exercício anterior, atendendo ao disposto no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97. Ademais, as bolsas concedidas requerem contrapartidas dos beneficiários, descaracterizando gratuidade. Não houve demonstração de desvio de finalidade ou desequilíbrio na igualdade de oportunidades entre os candidatos, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060367971, Rel. Min. André Mendonça, 2024). IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Mantida a sentença que julgou improcedente a representação, reconhecendo a legalidade do programa social executado em conformidade com os parâmetros legais e constitucionais. Fica firmada a tese de que a execução de programas sociais em ano eleitoral, desde que autorizados por lei e com previsão orçamentária anterior, não configura conduta vedada, nos termos do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060025049, de 12/12/2024, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado no DJEMG de 13/12/2024.*

Propaganda Institucional

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CONDUTA VEDADA (ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997). ELEIÇÕES 2024. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO NA REDE SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL. (...). I. Caso em exame. 1. Postagem de vídeo, com legenda, a divulgar concessão de triênio e redução de jornada de servidores públicos municipais. Promessa de concessão do mesmo direito a servidores ainda não contemplados, "após o período eleitoral". Imagem

do brasão do Município ao final do vídeo. Agradecimentos de servidores à atual Administração, por vezes com citação nominal da atual Prefeita. Publicação no período de 3 (três) meses anteriores às eleições. Sentença de procedência. Aplicação de multa, no valor mínimo, à Prefeita. Recurso interposto para afastar a reprimenda. (...). III. Razões de decidir. 3. Conduta vedada caracterizada em face da realização objetiva do tipo previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Desnecessidade de comprovar o potencial de dano ao equilíbrio de forças do pleito eleitoral. Inteligência do art. 20, § 1º, Resolução TSE nº 23.735/2024. 4. Publicidade institucional caracterizada, pois veiculada em canal oficial do Município. Presença do brasão municipal (art. 15, § 2º, da Resolução TSE nº 23.735/2024). Ainda que bastasse o conteúdo meramente informativo, fizeram-se presentes os caracteres promocional e eleitoral da divulgação. 5. O Chefe de Poder tem o dever de zelar pelas publicações realizadas nos canais oficiais da instituição. Precedentes do c. TSE. IV. Dispositivo. 6. Recurso improvido. Manutenção da multa aplicada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060007931, de 04/12/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro De Barros, publicado no DJEMG de 09/12/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CONDUTA VEDADA (ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997). ELEIÇÕES 2024. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO NA REDE SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL. (...). I. Caso em exame. 1. Postagens a divulgar obras e serviços públicos realizados pela Prefeitura, tais como recapeamento e sinalização de vias. Página oficial da rede social. Publicação no período de 3 (três) meses anterior às eleições. Sentença de procedência do pedido. Suposta reincidência. Aplicação de multa à Prefeita, no dobro do mínimo legal (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 6º). Recurso interposto para afastar a reprimenda. (...). II. Razões de decidir. 3. Conduta vedada configurada em face da realização objetiva do tipo previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Desnecessidade de comprovar o potencial de dano ao equilíbrio de forças do pleito eleitoral. Inteligência do art. 20, § 1º, Resolução TSE nº 23.735/2024. 4. Publicidade institucional caracterizada, pois veiculada em canal oficial do Município. Presença de menções à Prefeitura e à "Administração em ação" (art. 15, § 2º, da Resolução TSE nº 23.735/2024). Ainda que bastasse o conteúdo meramente informativo, fez-se presente o caráter promocional. 5. O Chefe de Poder tem o dever de zelar pelas publicações realizadas nos canais oficiais da instituição. Precedentes do c TSE. 6. Não caracterização da reincidência, pois a representação dos autos foi ajuizada quando a recorrente não havia sequer recebido a citação do procedimento anterior e, portanto, ainda não havia sido comunicada sobre a condenação, em sentença de mérito, pela prática da conduta vedada enquadrada no mesmo dispositivo legal. Conforme o art. 20, § 3º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, a reincidência não pressupõe o trânsito em julgado da decisão no procedimento anterior, mas exige a demonstração da reiteração da conduta depois da ciência da decisão

condenatória. IV. Dispositivo. 7. Recurso parcialmente provido para afastar a majorante da sanção em dobro, reduzindo a multa para o mínimo legal.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060153336, de 04/12/2014, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado no DJEMG de 10/12/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO. AIJE. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO CONFIGURADA. NÃO OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A matéria nuclear dos recursos cinge-se a analisar a ocorrência de publicações em páginas oficiais do Município com promoção pessoal do primeiro recorrente (Prefeito) no período vedado, bem como a comprovação do descumprimento da decisão liminar que determinou a retirada do conteúdo do ar. III. RAZÕES DE DECIDIR. Publicidade institucional realizada nos três meses que antecedem as eleições. Ainda que não tenham sido promovidas novas publicações no site oficial do Município após a data limítrofe, as existentes até então não foram devidamente retiradas e a sua manutenção também é proibida pela legislação. Natureza objetiva do ilícito. O custeio da publicidade pelos cofres públicos se evidencia pela utilização de mão de obra para a redação dos textos e inclusão dos vídeos nos canais oficiais. A responsabilidade do Prefeito pela publicidade divulgada em canais oficiais do Município se infere dos deveres e atribuições de seu cargo. Configurada a conduta vedada do art. 73, IV, "b", da Lei das Eleições. Não demonstrada gravidade suficiente para causar desequilíbrio no jogo de forças do processo eleitoral. Inexpressiva quantidade de acessos ao site da Prefeitura. Baixo impacto da publicidade institucional. Ausência de violação ao princípio da isonomia de oportunidades entre candidatos. Não afetada a legitimidade e normalidade das eleições. Não ocorrência do abuso de poder político ou de autoridade. Ausência de comprovação inequívoca do descumprimento da decisão liminar. Multa afastada. IV. DISPOSITIVO. Parcial provimento dos recursos, para afastar a multa por descumprimento da decisão liminar e aplicar a multa do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, em seu valor mínimo legal.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060034892, de 28/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 02/12/2024.*

ELEGIBILIDADE – CONDIÇÕES

Direitos políticos

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PENDÊNCIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...). 3.1. Nos termos dos art. 15, III, e 14, § 3º, II, da Constituição da República, é requisito de elegibilidade o pleno exercício dos direitos políticos. Constatada a condenação

transitada em julgado, a suspensão dos direitos políticos persiste até o cumprimento ou a extinção integral da pena, como previsto na Súmula TSE nº 9. 3.2. Embora o Agravante tenha quitado a prestação pecuniária, não se extinguiu a punibilidade, pois a execução da pena restritiva de direitos segue em curso, incluindo a suspensão do direito de dirigir, conforme processo de execução penal em andamento. É dizer, não se tem delineada a condição de elegibilidade. 3.3. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a suspensão dos direitos políticos ocorre independentemente da natureza da pena, sendo imprescindível a plena quitação penal para a retomada dos direitos políticos e a consequente elegibilidade. IV. Dispositivo e Tese. 4.1. Agravo interno não provido. Fixa-se a tese de que a suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal abrange penas substitutivas e cessa somente com a completa extinção da punibilidade, nos termos da Constituição da República e da Súmula TSE nº 9.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060041130, de 17/12/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado em Sessão de 17/12/2024.*

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Desídia. Partido político

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO – INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA COMPROVADA – RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de sentença que deferiu o requerimento de inclusão da recorrida na lista especial de filiados do Partido Liberal – PL e determinou ao Cartório que promova o lançamento da sua filiação ao Partido PL no sistema FILIA. (...). III. RAZÕES DE DECIDIR. 1–Preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação do órgão ministerial. Rejeitada. O trâmite da presente ação respeitou o procedimento previsto na Resolução nº. 23.596/2019, no qual não está prevista a intimação do Ministério Público antes da prolação da sentença. Rejeitada. 2– Mérito – A ficha de filiação e o reconhecimento da desídia pelo partido constituem elementos probatórios de que a recorrida foi regularmente aceita como filiada no partido, que, porém, não efetivou seu registro no sistema FILIA, como determina o art. 19 da Lei nº 9.096/95. E, de fato, é de inteira responsabilidade do órgão partidário a adequada e tempestiva submissão da relação de filiados via sistema eletrônico. – Não pode a requerente, ora recorrida, ficar prejudicada por omissão do partido, que não observou os prazos para inserção de filiação no sistema da Justiça Eleitoral, previstos na Resolução nº 23.596/2019/TSE. – Filiação reconhecida. – Mantida a sentença proferida pelo primeiro grau. IV– DISPOSITIVO. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060017180, de 04/12/2024, Rel. Juiz Antônio Leite De Pádua, publicado no DJEMG de 10/12/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESÍDIA DO PARTIDO POLÍTICO RECONHECIDA. RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). MÉRITO. 4. O §4º do

art. 11, da Resolução n. 23.596/2019, estabelece que o reconhecimento da filiação pelo partido, desde que não haja fraude, é suficiente para o deferimento do requerimento de filiação partidária. No caso concreto, o REPUBLICANOS reconheceu a filiação da eleitora, bem como sua desídia em efetuar o lançamento do registro no sistema FILIA. 5. A ficha de filiação juntada aos autos e a manifestação do órgão partidário reconhecendo a filiação e a desídia são provas suficientes ao pleito do eleitor. 6. Assim, deve-se interpretar o art. 20 da Resolução n. 23596/2019 em conformidade com o §4º, do art. 11, da mesma Resolução. É dizer que somente se aplica o art. 20, que dispõe que prova unilateral sem fé pública não é aceita como prova de filiação partidária se não houver reconhecimento pelo partido que aquela ficha de filiação corresponde à verdade dos fatos IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060013975, de 27/11/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 02/12/2024.*

Duplicidade

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES. CRITÉRIO CRONOLÓGICO. PREVALÊNCIA DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...). III. Razões de Decidir. Nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019, a coexistência de filiações partidárias deve ser resolvida com a prevalência da filiação mais recente, cancelando-se as anteriores. O recorrente alegou que sua filiação ao novo partido ocorreu de forma indevida, destacando erro na data de nascimento constante na ficha de filiação. Todavia, constatou-se que há assinatura do recorrente na referida ficha, sem que tenha sido requerida prova pericial para sua desconstituição. Ademais, a filiação mais recente prevalece, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, independentemente de manifestação expressa em sentido contrário, exceto se demonstrada irregularidade ou vício formal, o que não ocorreu no presente caso. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. A tese firmada é a de que, na hipótese de coexistência de filiações partidárias, prevalece a mais recente, salvo prova de vício ou irregularidade formal que invalide a filiação, nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019.” *Ac. TRE-MG no AGR no REI nº 060032339, de 25/11/2024, Rel. Des. Júlio Cesar Lorens, publicado no DJEMG de 02/12/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES. CRITÉRIO CRONOLÓGICO. PREVALÊNCIA DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...). III. Razões de Decidir. Nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019, a coexistência de filiações partidárias deve ser resolvida com a prevalência da filiação mais recente, cancelando-se as anteriores. O recorrente alegou que sua filiação ao novo partido ocorreu de forma indevida, destacando erro na data de nascimento constante na ficha de filiação. Todavia, constatou-se que há assinatura do recorrente na referida ficha, sem que tenha sido requerida prova pericial para sua desconstituição. Ademais, a filiação mais recente prevalece, conforme

jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, independentemente de manifestação expressa em sentido contrário, exceto se demonstrada irregularidade ou vício formal, o que não ocorreu no presente caso. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. A tese firmada é a de que, na hipótese de coexistência de filiações partidárias, prevalece a mais recente, salvo prova de vício ou irregularidade formal que invalide a filiação, nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019.” *Ac. TRE-MG no AGR no REI nº 060032339, de 25/11/2024, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado no DJEMG de 02/12/2024.*

INELEGIBILIDADE

Condenação criminal

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. REVOGAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR. I. Caso em Exame. Embargos de Declaração opostos contra decisão que deferiu o Registro de Candidatura com base em liminar concedida em Habeas Corpus, posteriormente revogada com a extinção do processo sem resolução de mérito. (...) III. Razões de Decidir. Verificou-se que a liminar em Habeas Corpus, que suspendera os efeitos da condenação imposta nos autos de apelação criminal, foi revogada em decisão posterior que extinguiu o processo sem resolução de mérito. A referida condenação por órgão colegiado, pelo crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do Código Penal, atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", item 1, da Lei Complementar nº 64/1990. Destaca-se que decisões liminares possuem natureza precária e, sendo revogadas, operam efeitos *ex tunc*. Assim, restabelecidos os efeitos da condenação, a inelegibilidade prevalece, tornando insustentável o registro de candidatura. IV. Dispositivo e Tese. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para indeferir o registro de candidatura do embargado ao cargo de Prefeito. Fica firmada a tese de que a revogação de decisão liminar que suspende os efeitos de condenação criminal restabelece a inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060046513, de 19/12/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em Sessão de 19/12/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PRAZO DE 8 ANOS DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO TRANSCORRIDO. REVISÃO CRIMINAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...). Mérito. O indeferimento do registro de candidatura decorreu da ausência de condição de elegibilidade, sob o fundamento de que não transcorreu o prazo de 8 anos da extinção da punibilidade, declarada em 04/09/2017, nos termos do art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/1990. O ajuizamento de revisão criminal, sem liminar que suspendesse os efeitos da condenação, não afasta a inelegibilidade, pois o simples pedido de revisão não possui efeito suspensivo, segundo consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes do TSE confirmam que a inelegibilidade persiste enquanto não houver decisão favorável na revisão criminal que altere o status jurídico da condenação. IV.

Dispositivo e Tese Agravo interno não provido. Fica reafirmado o entendimento de que a pendência de revisão criminal, sem concessão de efeito suspensivo, não interfere no prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990." *Ac. TRE-MG no AgR no REI nº 060059432, de 05/12/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado em Sessão de 05/12/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I, "e", DA LC Nº 64/1990. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE A PARTIR DA DATA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SÚMULA TSE Nº 41. NÃO CABIMENTO DE DETRAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TEMPO. (...). III. Razões de decidir. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consolidada na Súmula nº 41, estabelece que o prazo de inelegibilidade de oito anos conta-se a partir da extinção da punibilidade, sem admitir detração ou compensação de tempo decorrente da demora no início do cumprimento da pena. A alegação de que a morosidade judicial deve ser considerada na contagem do prazo não encontra respaldo na legislação eleitoral vigente nem na jurisprudência aplicável. A decisão agravada foi devidamente fundamentada e encontra-se em conformidade com o entendimento do TSE, tendo concluído pela incidência da inelegibilidade do agravante até 21/06/2030. IV. Dispositivo. Negado provimento ao agravo interno, com manutenção da decisão atacada.” *Ac. TRE-MG no AgR no REI nº 060015749, de 02/12/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado em Sessão de 02/12/2024.*

Desincompatibilização

Entidade que mantém contrato com o Poder Público ou sob seu controle dirigente

Cláusulas uniformes

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CLÁUSULAS UNIFORMES. DECISÃO MONOCRÁTICA DE REFORMA DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1.1 Agravo interno interposto contra decisão monocrática de provimento do recurso eleitoral, deferindo-se o pedido de registro de candidatura da Agravada. A decisão entendeu que a Agravada, contratada como MEI para prestar serviços de limpeza, não se equipara à servidora pública para fins de inelegibilidade e de desincompatibilização. (...). 3.1 A Agravada participou de processo licitatório e foi contratada como MEI para a prestação de serviços de limpeza em geral. 3.2 É inviável realizar interpretação extensiva da questão, a fim de conferir à Agravada o mesmo tratamento de servidora pública. 3.3 Não

houve comprovação do alegado desvio de função da Agravada. 3.4 Não incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso II, alínea "I", c/c o inciso VII, alínea "a", da LC nº 64/1990. IV. DISPOSITIVO E TESE. Agravo interno não provido. Mantém-se o deferimento do registro de candidatura da Agravada, considerando que a contratação de MEI para prestação de serviços à administração pública, em contrato com cláusulas uniformes, não exige desincompatibilização. Fica estabelecida a tese de que o vínculo contratual de microempreendedor individual com o ente público, mediante contrato uniforme, não caracteriza condição de servidor público, afastando a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", da LC nº 64/90." *Ac. TRE-MG no REI nº 060013015, de 12/12/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado em Sessão de 12/12/2024.*

Exclusão do exercício profissional

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO SANCIONATÓRIA DE ÓRGÃO PROFISSIONAL. CASSAÇÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EXCLUSÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INCIDÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1.1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática na qual se negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo o indeferimento do pedido de registro de candidatura da Agravante, com fundamento na inelegibilidade decorrente de cassação do direito ao exercício profissional por período de dois anos, aplicada pelo órgão de classe competente. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2.1. A controvérsia reside na interpretação do art. 1º, I, "m", da Lei Complementar nº 64/90, questionando-se se a cassação temporária do exercício profissional equivale à exclusão da profissão para fins de inelegibilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3.1. Nos termos do art. 1º, I, "m", da LC nº 64/90, são inelegíveis os profissionais excluídos do exercício de suas atividades por decisão sancionatória. Embora a penalidade de cassação aplicada à Agravante tenha duração de dois anos, ela exige processo de reabilitação para a retomada da atividade, caracterizando-a como exclusão temporária, o que atrai a incidência da inelegibilidade. A interpretação da Resolução COFEN 564/108 indica que a cassação do exercício profissional, ainda que temporária, retira o direito de exercer a profissão até o cumprimento total da penalidade e subsequente reabilitação, afastando, assim, a condição de elegibilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE. 4.1. Agravo interno não provido. Fica estabelecida a tese de que a cassação do exercício profissional, ainda que temporária, configura exclusão que impede a elegibilidade, nos termos da legislação eleitoral.” *Ac. TRE-MG no AgR no REI nº 060024709, de 11/12/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado em Sessão de 11/12/2024.*

MULTA ELEITORAL

Astreintes

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ASTREINTES. ORDEM DENEGADA (...). 4. A aplicação das astreintes decorreu de descumprimento de ordem judicial transitada em julgado, comprovada por termo de constatação. 5. A concretização das astreintes, de ofício, decorre, implicitamente, do art. 537, §1º, que autoriza o juiz a fixar a multa mesmo sem requerimento da parte, inclusive na sentença. 6. Ausência de demonstração de manifesta ilegalidade da decisão impugnada. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Denegada a ordem.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060127356, de 11/12/2024, Rel. Des. Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado em Sessão de 11/12/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO PARA PROPAGANDA ELEITORAL. ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA POR CONDUTA VEDADA REDUZIDA(...). III. Razões de Decidir. 1. Foi reconhecido que o vídeo divulgado pela recorrente caracterizou conduta vedada, porque foi utilizado ambiente público de acesso restrito (instalações internas de UBS ainda em construção), para realização de propaganda eleitoral, fato que infringiu o art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997. Decisão em conformidade com a jurisprudência do TSE (Ac.–TSE, de 24.3.2022, no AgR–AREspE nº 060055738). 2. A aplicação de astreintes por reiteração da conduta é válida, considerando a ciência inequívoca da ordem judicial expressa para abstenção de utilização de imagens de áreas públicas restritas, assumindo a recorrente o risco de penalidade ao reincidir na prática. 3. A multa aplicada pela conduta vedada foi reduzida ao mínimo legal de R\$ 5.320,50, para evitar a configuração de bis in idem, tendo em vista que as astreintes já consideraram a reiteração da conduta. IV. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido. Mantida a condenação pela conduta vedada e a aplicação de astreintes. Reduzida a multa pela conduta vedada ao mínimo legal, com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 20, inciso II, da Resolução TSE nº 23.735/2024.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060045809, de 10/12/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 12/12/2024.*

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Fonte vedada

“DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. (...). 3 – Utilização de recursos provenientes de origem não identificada, por infringência aos arts. 8º e 13 da Res. TSE nº 23.604/2019, no valor de R\$2.650,00, cujos depósitos constam o CNPJ do próprio partido, portanto, sem lastro da origem, caracterizando-se recursos provenientes de origem não identificada, representativo de 2,81%, da receita de outros recursos. Falha não sanada,

devendo o valor ser recolhido ao Tesouro Nacional. 4 – Recebimentos de recursos oriundos de fonte vedada, provenientes de Pessoa Jurídica, em detrimento ao comando do inciso II, art. 12 da Res. TSE nº 23.604/2019, no total de R\$4.250,00, representativo de aproximadamente 4,51%, da receita financeira de outros recursos. Falha não sanada, devendo o valor ser recolhido ao Tesouro Nacional. IV. DISPOSITIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R\$2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), a título de recebimento de recursos de origem não identificada – RONI; e R\$4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais), a título de recebimento de recursos provenientes de fonte vedada.” *Ac. TRE-MG na PC nº 060035557, de 04/12/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 05/12/2024.*

Fundo partidário

Cota de gênero / racial

“DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2022. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. I. Caso em Exame Prestação de contas de órgão regional de partido político, referente às eleições de 2022. Verificaram-se inconsistências nas informações apresentadas quanto a receitas, despesas e cumprimento de cotas para candidaturas negras. (...). III. Razões de Decidir As contas foram entregues fora do prazo regulamentar, conforme o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas sem prejuízo à análise técnica. Persistiram falhas como omissão de receitas e despesas, inconsistências em transferências financeiras, além do descumprimento de percentual mínimo de recursos para candidaturas de pessoas negras, descumprindo o art. 19, §§ 3º e 4º da mesma resolução. No entanto, as falhas detectadas não foram consideradas suficientes para desaprovação, mas ensejam recolhimento ao Tesouro Nacional e correção em eleições futuras, nos termos da Emenda Constitucional nº 133/2024. IV. Dispositivo e Tese Contas aprovadas com ressalvas. Determinou-se o recolhimento de R\$30.050,00 a título de recursos de origem não identificada (RONI) e de R\$15.400,50 referentes a não utilização de recursos financeiros do FEFC ao Tesouro Nacional. Fixou-se a obrigação de aplicação complementar de R\$138.434,95 para cumprimento de cotas raciais nas eleições subsequentes, em atenção à Emenda Constitucional nº 133/2024.” *Ac. TRE-MG na PC nº 060464751, de 11/12/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 17/12/2024.*

Fusão ou incorporação

“DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCORPORAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS RELATIVA À INCORPORAÇÃO PELO ÓRGÃO REGIONAL INCORPORADOR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. I. CASO EM EXAME. Omissão na entrega de prestação de contas referente à incorporação, dentro do prazo estabelecido no art. 62 da Resolução nº 23.604/2019/TSE (período de referência - exercício 2023). (...). III. RAZÕES DE DECIDIR. A não apresentação da prestação de contas referente à incorporação de partido político, dentro do prazo estabelecido

no art. 62 da Resolução nº 23.604/2019/TSE, e a subsequente citação dos responsáveis pelo Partido Incorporador, conforme o art. 30 da mesma Resolução, resulta, na hipótese de persistência da irregularidade, no julgamento das contas como não prestadas, de acordo com o art. 45, inciso IV, "a", da Resolução nº 23.604/2019/TSE. Além disso, essa situação leva à suspensão do repasse de novas contas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao partido incorporador, conforme o art. 47, inciso I, da citada Resolução. No presente caso, foram identificadas irregularidades pelo órgão responsável, incluindo gastos com o Fundo Partidário sem a devida comprovação, o que gerou a determinação de devolução de valores ao Erário. Apesar de a Emenda Constitucional nº 111/2021 prever que o partido incorporador não sofrerá penalidades de natureza sancionatória aplicáveis ao partido incorporado, essa norma não abrange a obrigação de devolver ao Tesouro Nacional despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário que não foram devidamente comprovadas, devido à natureza não sancionatória dessa obrigação. Além disso, como a responsabilidade pela prestação de contas relativa à incorporação recai sobre o partido incorporador, as sanções previstas no art. 47, inciso I, da Resolução nº 23.604/2019/TSE, em caso de não cumprimento dessa obrigação, também lhe são aplicáveis IV. DISPOSITIVO. Contas julgadas não prestadas.” *Ac. TRE-MG na PC nº 060064079, de 04/12/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 06/12/2024.*

Programa de participação política das mulheres

“DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. (...). III. RAZÕES DE DECIDIR. (...). Irregularidades: (...) 3– Utilização irregular de recursos provenientes do Fundo Partidário, cujos gastos não foram comprovados (2.3 e 2.5) e o pagamento de juros/multas com recursos do Fundo Partidário em contrariedade ao disposto no §2º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.546, de 2017 (2.4); Participação política das mulheres: 4 –Há pendência relativa à destinação, do valor de R\$ 109.000,00, ao programa de incentivo e difusão da participação política das mulheres, nos termos do inciso V, art. 44 da Lei 9.096/1995 (2.6). IV. DISPOSITIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores de R\$ 19.406,13 (dezenove mil, quatrocentos e seis reais e treze centavos), referente ao uso irregular de recursos do Fundo Partidário e do valor de R\$ 283,26 (duzentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), referente ao recebimento de recursos provenientes de fonte vedada. Não tendo sido cumprida a destinação do percentual mínimo dos recursos no programa de participação política das mulheres, restando pendente o valor de R\$109.000,00, há a necessidade de verificação pela Unidade Técnica, após o trânsito em julgado deste Acórdão, da destinação de valores em prol do programa de participação política das mulheres. Art. 44, V, da Lei nº 9.096/95. Possibilidade de utilização do valor de R\$109.000,00 nas eleições subsequentes.” *Ac. TRE-MG na PC nº 060023429, de 11/12/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 13/12/2024.*

PESQUISA ELEITORAL

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO NO SISTEMA PESQUELE – WHATSAPP – MULTA INDEVIDA – AUSÊNCIA DE SEUS REQUISITOS – RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa por divulgação, em grupo de WhatsApp, de pesquisa eleitoral não registrada no sistema PesqEle. (...) Precedente. No mérito, concluiu-se que a divulgação possui elementos próprios de pesquisa eleitoral não registrada no Sistema PesqEle e comprovada sua autoria, porém, não restou demonstrado que o grupo de WhatsApp possuía ampla publicidade, considerando, entre outros fatores, a ausência de comprovação da finalidade eleitoral do grupo, de organização dos participantes e de liderança do recorrente sobre os membros, portanto, a multa deve ser afastar. Precedente. IV. Dispositivo e Tese. Recurso provido para decotar a multa aplicada ao recorrente. Firmou-se a tese de que para a aplicação de multa pela divulgação de pesquisa eleitoral sem registro em grupo de WhatsApp é necessário preencher os requisitos : i) uso institucional ou comercial da ferramenta digital; ii) propensão ao alastramento de informações; iii) interesses e número de participantes do grupo; iv) finalidade e nível de organização e/ou institucionalização da ferramenta; v) características dos participantes, conforme entendimento do TSE.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003027, de 19/12/2024, Rel. Juiz Júlio Cesar Lorens, publicado em Sessão de 19/12/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. (...). II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. Cabe analisar a existência de irregularidades na pesquisa eleitoral, consistentes em: i) interferência na realização da pesquisa; ii) distorção na ponderação dos dados relativos ao nível de instrução e à idade dos eleitores entrevistados; iii) coleta de dados anterior ao momento permitido pela legislação eleitoral. 3. Cabe analisar também a caracterização de litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. Não ficou comprovada a interferência da equipe de campanha de candidata na realização da pesquisa. 5. A Resolução TSE nº 23.600/2019 determina que no registro das pesquisas eleitorais deve constar a ponderação quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, contudo, não fixa regras de como referidos dados devem ser agrupados ou exibidos. 6. Não há vedação legal para que a coleta de dados ocorra antes do registro da pesquisa no sistema PesqEle. 7. Ausência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC para caracterização da litigância de má-fé. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso não provido e indeferido o pedido de condenação por litigância de má-fé.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060105271, de 11/12/2024, Rel. Des. Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado em Sessão de 11/12/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. CARACTERIZADA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA ÀS

RESPONSÁVEIS PELA DIVULGAÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (...) 4. Para a caracterização de divulgação de pesquisa sem o prévio registro, a divulgação realizada demanda apenas requisitos mínimos de formalidade que induzam o eleitorado a presumir a confiabilidade inerente a pesquisas eleitorais. 5. A publicação, na rede social Instagram, com menção a nomes de candidatos, percentuais de intenção de votos, entidade responsável pela pesquisa e número de entrevistados é suficiente para caracterização do ilícito previsto no art. 33 §3º da Lei nº 9.504/1997. 6. Não há previsão legal de aplicação da exceção de isenção de multa por hipossuficiência, prevista no art. 367, §3º do Código a multa decorrente de ilícitos cíveis–eleitorais. IV. Dispositivo e tese. 7. Recursos não providos, mantendo–se a aplicação da multa prevista no art. 33 §3º, da Lei n. 9.504/97 no mínimo legal.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060110008, de 18/12/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 18/12/2024.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Doação

Generalidades

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 2. No mérito, constatou–se que parte das doações financeiras (R\$ 30.000,00) foi realizada por meio de saque seguido de depósito, prática que, embora não seja a ideal, permitiu a identificação da origem dos recursos. Quanto ao valor de R\$ 6.000,00, verificou–se que foi depositado por meio de cheque, em conformidade com a norma eleitoral. 3. A forma como parte das doações foi realizada (saque seguido de depósito) não compromete integralmente a transparência das contas, mas merece ressalvas por não seguir estritamente o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 4. Não se justifica o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, uma vez que foi possível identificar a origem dos recursos, ainda que por meios não ideais em parte das doações. IV. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido para aprovar as contas com ressalvas e afastar o recolhimento de valores ao Erário.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060069808, de 18/12/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado em Sessão de 18/12/2024.*

Limites

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO IDENTIFICADA PELO CPF DA RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO DE RENDIMENTOS DE CÔNJUGES. MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. (.). III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A recorrente realizou doações no valor total de R\$ 10.150,00, em favor de candidatos a Deputado Estadual e Deputado Federal, nas Eleições

2022. A Declaração de imposto de renda de pessoa física referente ao exercício 2021 por sua vez, comprova que a Recorrente declarou ter recebido rendimentos no valor de R\$ 13.164,50. O limite para doações, assim, seria de R\$ 1.316,45, verificando-se excesso de doação no montante de R\$8.833,55.4. O Juízo de 1º grau condenou a representada ao pagamento de multa no valor R\$4.416,77 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), correspondente a 50% do valor que excedeu o limite legal. 5. A legislação eleitoral determina que a doação acima do limite legal sujeita o responsável ao pagamento de multa, sendo considerado como doador o titular do CPF registrado nos extratos bancários. 6. A aferição do limite de doação previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 deve ser feita de forma objetiva, com base nos rendimentos brutos auferidos pela doadora no ano anterior à eleição, não se considerando os rendimentos do cônjuge casado em regime de separação de bens. 7. O percentual da multa deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente quando a doação não é exorbitante e não há reincidência. Esta Corte Eleitoral adota o entendimento de que a multa pode ser reduzida para 30% do valor excedente. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa ao percentual de 30% do valor excedido, totalizando R\$ 2.650,70. Tese de julgamento: "Em caso de doação eleitoral identificada pelo CPF do doador, é inadmissível a comunicação dos rendimentos do cônjuge para cálculo do limite legal, quando o regime patrimonial adotado é o de separação de bens." *Ac. TRE-MG no RE nº 060003352, de 11/12/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 17/12/2024.*

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. CONTAS DE CAMPANHA. EXCESSO DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. FEFC. NÃO PROVIDO. MANTIDA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR. (...). III. Razões de Decidir. A decisão agravada constatou que o candidato extrapolou o limite legal para locação de veículos, excedendo o permitido em R\$ 1.289,00. A alegação de que o valor incluía serviços de motorista, não sendo integralmente aplicável ao limite, foi rejeitada, pois o contrato não detalha essa separação de valores. A Corte ressaltou que a violação do limite de gastos representa uma irregularidade material, com potencial de afetar a finalidade da norma de uso proporcional dos recursos aplicados em campanha. A devolução ao Tesouro Nacional encontra amparo no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade não autorizam o descumprimento de limites expressamente fixados pelo normativo eleitoral, nem afastam a obrigação de devolver valores públicos, indevidamente empregados. IV. Dispositivo e Tese. Agravo interno não provido. Fica firmada a tese de que a extrapolação dos limites de gastos de campanha com recursos públicos constitui irregularidade material, de caráter objetivo, não se aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar obrigação de devolver valores públicos, indevidamente empregados." *Ac. TRE-MG no AgR na PCE nº 060344624, de 04/12/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 06/12/2024.*

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Contratação

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEITOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR. A recorrente alega que três irregularidades ensejam a desaprovação das contas: (...). (ii) Excesso de contratações de prestadores de serviços. A sentença asseverou que diante dos 4.860 eleitores do Município, poderia haver a contratação de 49 pessoas para a atividade de militância e mobilização de rua, com base nos arts. 100–A, I, da Lei nº 9.504/97 e 41, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contratação dentro da margem legalmente autorizada (48 pessoas). Não entram no cálculo a contratação de apoio administrativo e operacional, advogado e contador, devido à exceção legal dos §§6º e 8º dos referidos artigos. Ausência de irregularidade nas contratações realizadas. (...) IV. DISPOSITIVO. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060050475, de 19/12/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão de 19/12/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FEFC. GASTO COM PESSOAL. DESAPROVADAS. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA – RECURSO JULGADO PROCEDENTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. I. Caso em Exame. 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou as contas de campanha desaprovadas, por gastos irregulares do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas com pessoal, e determinou a devolução de valor ao Tesouro Nacional. II. Questão em Discussão. 2. Saber se houve impropriedades no uso dos recursos oriundos do FEFC para financiamento da campanha eleitoral. III. Razões de Decidir. 3. Emissão de parecer que apontou irregularidade no valor de R\$ 746,14 pago aos profissionais contratados para mobilização de rua. 4. Ausência de norma que estabeleça sobre valores a serem pagos para o pessoal contratado pelo candidato para fazer militância de rua. 5. Necessidade de se determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos prestadores de contas. 6. Ausência de comprovação de má-fé ou intenção do prestador em desviar os recursos do FEFC para outros fins que não fossem os gastos na campanha eleitoral. IV. Dispositivo e Tese. Recurso julgado procedente. Contas aprovadas. O julgamento das contas como desaprovadas depende da existência de irregularidades previstas nas normas que regulamentam a prestação e demanda a realização de diligências a fim de comprovar as inconsistências apontadas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060081964, de 11/12/2024, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado em Sessão de 11/12/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente referentes às Eleições Municipais de 2024, determinando o recolhimento ao Erário de valores por irregularidades na utilização de recursos. (...). A contratação de prestadores de serviços com recursos do FEFC deve observar os princípios da razoabilidade,

moralidade e economicidade. A ausência de detalhamento dos serviços prestados e a desproporcionalidade dos valores pagos em relação à jornada contratada configuram irregularidade grave. As irregularidades constatadas correspondem a 92,55% do total arrecadado na campanha, comprometendo a regularidade das contas como um todo. IV. Dispositivo e Tese. Recurso não provido. Mantida a desaprovação das contas de campanha, com determinação de recolhimento dos valores irregulares ao Erário.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060023464, de 02/12/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 02/12/2024.*

Repassse entre partidos

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...). III. Razões de Decidir. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 7214, firmou entendimento de que a vedação constitucional à realização de coligações proporcionais impede o trânsito de recursos entre partidos políticos na eleição proporcional, aplicável às Eleições de 2024. O recebimento de R\$485,00 do FEFC proveniente de partido diverso configura irregularidade, nos termos do art. 17, §2º e §2º–A, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O valor da irregularidade (R\$485,00) é inferior a R\$1.064,10, montante considerado pela jurisprudência do TRE–MG como razoável para aprovação das contas com ressalvas, conforme Recurso Eleitoral nº 0600386–46. A jurisprudência do TRE–MG admite a aprovação com ressalvas das contas quando o valor das irregularidades não ultrapassa R\$1.064,10 ou 10% do total de recursos movimentados na campanha. IV. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido para aprovar com ressalvas as contas de campanha, mantida a determinação de devolução do valor de R\$485,00 ao Erário. Firma-se a tese de que o recebimento de recursos do FEFC por candidato de partido diverso configura irregularidade, mas quando o valor envolvido for inferior a R\$1.064,10, permite-se a aprovação das contas com ressalvas, mantendo-se a obrigação de devolução do montante irregular.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060025977, de 11/12/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 11/12/2024.*

Transferência. Candidato.

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). III. Razões de Decidir. (...). O recebimento de recursos do FEFC por candidato de partido diverso, não coligado, constitui irregularidade grave, caracterizando recebimento de recursos de fonte vedada, conforme art. 17, §§1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e entendimento do STF na ADI 7214. (...). IV. Dispositivo e Tese. Recurso não provido. Mantida a desaprovação das contas de campanha, com determinação de recolhimento dos valores irregulares

ao Erário.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060023464, de 02/12/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 02/12/2024.*

Matéria processual – Legitimidade

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. NÃO COMPROVADA A IRREGULARIDADE NA VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA POR EMISSORA DE RÁDIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juiz da 139ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação eleitoral baseada em suposta irregularidade na veiculação de propaganda eleitoral gratuita em rádio. (...) 5. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. 5.1 Os recorridos suscitam a sua ilegitimidade passiva, em virtude da sua condição de candidatos, uma vez que "não possuem controle sobre a ordem de exibição ou veiculação de seus programas eleitorais", sobre a qual a emissora de rádio é a exclusiva responsável. 5.2 A alegação, todavia, é improcedente, considerando-se que o ajuizamento da representação eleitoral é direito que assiste ao recorrente e, ademais, os recorridos, na condição de candidatos adversários do recorrente, contra quem disputaram a eleição para o Executivo local, têm interesse na causa e poderiam, sim, beneficiar-se da suposta prática da irregularidade objeto da presente ação eleitoral. (...) IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Preliminares de vício de representação processual, de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva rejeitadas. 10. No mérito, rejeitada a alegação de decadência do direito de ajuizar a representação e negado provimento ao recurso. 11. Indeferido, ainda, o pedido de reconhecimento da litigância de má-fé.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060038473, de 18/12/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 18/12/2024.*

Matéria processual – Litigância de má-fé

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. NÃO COMPROVADA A IRREGULARIDADE NA VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA POR EMISSORA DE RÁDIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 8. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA E DE INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 8.1 A emissora recorrida requer o reconhecimento da litigância de má-fé e a aplicação de multa e de indenização pelos danos processuais causados, tendo em vista "que o recorrente está utilizando este processo de forma temerária, com o objetivo de imputar a terceiros a responsabilidade por sua própria inércia." 8.2 O pedido de aplicação das sanções correspondentes à litigância de má-fé não procede diante das circunstâncias dos autos. 8.3 Ainda que as supostas provas apresentadas pelo recorrente sejam insuficientes e frágeis para sustentarem as suas alegações, e que a garantia constitucional do acesso à justiça e, também, a gratuidade das ações eleitorais o tenham encorajado a ajuizar esta Representação Eleitoral, é igualmente frágil a alegação de má-fé. 8.4 Convém assinalar que a boa-fé processual, pode ser presumida, e que o mesmo não se pode dizer da má-fé, que exige a comprovação inequívoca da ocorrência de um dos comportamentos descritos no art. 80 do CPC, o que, neste caso, não houve. IV. DISPOSITIVO E

TESE. 9. Preliminares de vício de representação processual, de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva rejeitadas. 10. No mérito, rejeitada a alegação de decadência do direito de ajuizar a representação e negado provimento ao recurso. 11. Indeferido, ainda, o pedido de reconhecimento da litigância de má-fé.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060038473, de 18/12/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 18/12/2024.*

Matéria processual – Intimação

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS). PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DE 2020. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA APENAS PELO DJE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. (...). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. O recorrente pretende a nulidade da decisão proferida nos autos da prestação de contas em referência, ao argumento de que não tinha advogado constituído nos autos e a sua citação se deu unicamente por meio de publicação no DJe, fora do período eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR. Na ausência de procurador constituído nos autos de prestação de contas, fora do período eleitoral, deve ser efetuada a citação/intimação pessoal do prestador, pelos meios previstos no CPC/2015, em seu art. 246. Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não foi oportunizado ao recorrente manifestar-se nos autos da prestação de contas. Prejuízo evidente, uma vez que, com as contas julgadas não prestadas, o recorrente encontra-se inelegível. IV. DISPOSITIVO. Recurso a que se dá provimento, para cassar a sentença proferida nos autos da prestação de contas em referência e anular todos os atos praticados a partir da citação inválida.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060035207, de 08/11/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 18/12/2024.*

Matéria processual – Prova

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IMPUGNAÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 090ª Zona Eleitoral de Contagem/MG, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa recorrida e aprovou com ressalvas as contas de campanha do impugnado/recorrido. (...). II. RAZÕES DE DECIDIR. (...). A impugnante não instruiu o feito com provas robustas da efetiva prestação do serviço. Limitou-se a fornecer capturas de tela de conversas em aplicativo de mensagens, meios de prova extremamente frágeis, já que podem ser adulteradas ou descontextualizadas. O contrato supostamente avençado com o candidato não foi sequer assinado por ele. O documento conta apenas com a assinatura da representante legal da empresa. O boleto emitido em nome do candidato não comprova a efetiva prestação dos serviços, já que pode ser emitido por qualquer pessoa jurídica. O mesmo vale para a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, que não possui aceite ou qualquer assinatura do suposto contratante. A falta de comprovação clara da despesa impede, pois, o reconhecimento da irregularidade alegada pela recorrente, de

modo que o não provimento do recurso é medida que se impõe. IV. DISPOSITIVO. Recurso conhecido e desprovido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060040104, de 18/12/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 19/12/2024.*

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens de uso comum

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a distribuição de material eleitoral em hospital, classificado como bem de uso comum, configura propaganda eleitoral irregular. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A legislação eleitoral veda expressamente a realização de propaganda eleitoral em bens de uso comum, definidos como aqueles a que a população em geral tem acesso, independentemente de sua titularidade, conforme art. 37, caput e §4º, da Lei nº 9.504/1997. 4. O material probatório constante nos autos, incluindo vídeos, comprova que a recorrente realizou a distribuição de propaganda eleitoral nas dependências do Hospital de Câncer de Curvelo/MG, caracterizando a utilização de bem de uso comum para fins eleitorais. 5. A vedação à propaganda eleitoral em bens de uso comum independe de poluição sonora, visual ou ambiental, sendo suficiente a comprovação da utilização do espaço para promoção eleitoral, seja de forma permanente ou transitória. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060097555, de 11/12/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 11/12/2024.*

Bens particulares

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRAS. BEM PARTICULAR. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME. Recurso Eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 181ª Zona Eleitoral de Monte Carmelo/MG que julgou IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de multa, haja vista a remoção da propaganda pelos representados e a não constatação de danos auferíveis. (...). III. RAZÕES DE DECIDIR. Configuração da irregularidade na afixação de "windbanners" de propaganda eleitoral em residência particular, por se encontrar fora dos parâmetros legais. A legislação não impõe sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares (§5º, art. 20 da Resolução TSE nº 23.610/2019). A notificação dos representados acerca da irregularidade da propaganda foi medida suficiente para que providenciassem a cessação do ato ilícito. Inviável a aplicação da multa prevista no §1º, art. 37, da Lei nº. 9.504/1997. IV. DISPOSITIVO. Recurso a que se nega provimento. Mantida a sentença de 1º grau.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060099033, de 10/12/2024, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado em Sessão de 10/12/2024.*

Bens públicos

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA ELEITORAL EM AMBIENTE DE BEM PÚBLICO COM ACESSO RESTRITO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). Mérito. Confirmada a prática de conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. O vídeo divulgado pela recorrente contém imagens do interior de escola municipal, ambiente público de acesso não franqueado aos demais candidatos, configurando uso indevido de bem público para fins de propaganda eleitoral. Mantida a multa por descumprimento de decisão judicial (astreintes), fixada em R\$ 20.000,00, face à reiteração de conduta vedada. Reduzida a multa pela prática de conduta vedada ao mínimo legal para evitar bis in idem, considerando a aplicação das astreintes pela reiteração da conduta. IV. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa pela conduta vedada ao mínimo legal de R\$ 5.320,50, mantendo-se as demais disposições da sentença. Firma-se a tese de que a utilização de ambientes internos de bens públicos, em propaganda eleitoral, de acesso restrito para os demais candidatos, configura a conduta vedada, ainda que não haja presença física do candidato ou de outras pessoas no momento da filmagem.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060025632, de 10/12/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 12/12/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. A questão que se discute é se a utilização dos cartazes em bens públicos constitui propaganda irregular. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Foram afixados cartazes em 27/08/2024 para divulgação da convenção partidária em postes de iluminação no município de Catuji. 4. A fixação de cartaz em postes, em desacordo com o art. 37, caput da lei 9.504/97, configura propaganda eleitoral irregular, ensejando a aplicação da multa. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060055468, de 04/12/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 04/12/2024.*

Comício

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. COMÍCIO EM PERÍODO VEDADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DE NORMA RESTRITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). III. Razões de Decidir. O recurso foi conhecido por preencher os pressupostos de admissibilidade. No mérito, entendeu-se pela impossibilidade de aplicação analógica de multa prevista para propaganda eleitoral irregular (art. 36 da Lei nº 9.504/1997) aos casos de comício realizado em período vedado (art. 240 do Código Eleitoral e art. 5º, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019). A decisão fundamentou-se no princípio da legalidade estrita em matéria sancionatória, vedando-se a interpretação extensiva de normas restritivas de direitos. Tal entendimento alinha-se à jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais, que

rejeitam a aplicação analógica de sanções em casos de propaganda eleitoral irregular não expressamente previstos em lei. IV. Dispositivo e Tese. Recurso não provido, mantendo-se a sentença de primeiro grau. Firma-se a tese de que não é cabível a aplicação de multa, por analogia, em casos de realização de comício em período vedado, ante a ausência de previsão legal específica, em observância ao princípio da legalidade estrita em matéria sancionatória eleitoral.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060087012, de 11/12/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 11/12/2024.*

Internet

Desinformação

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANÔNIMA EM PERFIL DE REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO. MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (...). 3.1 Em razão do anonimato nas redes sociais, foram realizadas diligências para identificação do titular da página da rede social Facebook. 3.2 A identificação do usuário, realizada por meio do número de seu celular vinculado ao perfil da rede social é evidência suficiente para sua inclusão no polo passivo do feito. 4. Mérito. 4.1. A criação e administração do perfil pelo recorrente o tornam responsável pelas publicações realizadas. 4.2. O anonimato nas postagens eleitorais viola o art. 57–D da Lei nº 9.504/97. 4.3. A existência de ofensas e imputação de ilícitos a candidato adversário sem a apresentação de qualquer evidência caracteriza desinformação. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recursos a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no REI nº 060048506, de 11/12/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 11/12/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. PROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2024. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Preliminar de perda do objeto, suscitada pela recorrente. Ainda que a propaganda tenha sido publicada por pouco tempo, teve alcance considerável e, além disso, há possibilidade de reprodução e distribuição para além das redes sociais da recorrente. A remoção da publicidade irregular não afasta a irregularidade ou elide a multa. Preliminar rejeitada. 4. Mérito. 4. A violação a que se refere o aludido §2º, art. 57–D da Lei n. 9.504/97 é a "manifestação de pensamento", "por meio da rede mundial de computadores – internet", isso por meio do ANONIMATO. 5. Não se pode "deduzir" que mensagens de conteúdo sabidamente inverídico ou que ofendam alguém moralmente também são objeto de aplicação dessa multa. 6. Em se tratando de norma sancionadora, isso é impossível. É necessário que a cominação esteja expressamente prevista; isso para, definitivamente, não se correr o risco de penalizar alguém injustamente, sem previsão legalmente imposta. 7. Entendo que a única forma de penalização, como solução apresentada pela Lei de Eleições, diante de mensagens ou vídeos com conteúdo de desinformação, excessos verbais ou com conteúdo sabidamente inverídico, é o deferimento do direito de resposta, o que não é mais possível na hipótese dos autos, tendo em vista do fim de período eleitoral. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Dado provimento ao recurso para julgar improcedente

a representação e afastar a multa aplicada, por entender incabível no caso.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060107784, de 11/12/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 11/12/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA. PROVIMENTO. MULTA AFASTADA. I. CASO EM EXAME. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação eleitoral, aplicando multa de R\$ 5.000,00 com fundamento no art. 57–D da Lei nº 9.504/97 c/c arts. 9º–H e 9º–C da Resolução TSE nº 23.610/2019, em razão da divulgação de conteúdo de desinformação nas redes sociais Facebook e Instagram, envolvendo a candidata à reeleição. (...). III. RAZÕES DE DECIDIR. Impossibilidade de aplicação da multa do art. 57–D da Lei nº 9.504/97 em casos de propagação de desinformação em propaganda eleitoral, visto que a norma só prevê a cominação nos casos de anonimato. Não violação do dispositivo mencionado. A publicação realizada pelo recorrente, ao afirmar que a candidata Margot Pioli "comprou" uma pesquisa eleitoral, difunde informação sabidamente inverídica, o que ensejaria tão somente o direito de resposta desde que fosse ajuizada a ação própria. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso provido. Multa afastada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060092596, de 11/12/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 11/12/2024.*

Impulsioneamento de conteúdo

“Recurso na Representação por propaganda eleitoral irregular. Eleições Municipais 2024. Vedação de propaganda paga na internet. Permitido o impulsioneamento de conteúdo, desde que identificado de forma inequívoca como tal e com o número de inscrição no CNPJ ou no CPF da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral". Sentença. Improcedência do pedido. Rótulo utilizado na campanha eleitoral atende ao comando do § 5º-A do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Não demonstrada a irregularidade. Recurso não provido. I. Caso em exame. 1. Propaganda eleitoral na Internet com a contratação de impulsioneamento. Necessidade de as postagens conterem, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral". 2. Utilizado pelo candidato rótulo da plataforma Facebook com as informações necessárias para sua conformação com a norma regente da matéria. II. Questão em discussão. (...). III. Razões de decidir. 4. Orientação consolidada da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto, segundo o qual "a disponibilização do CNPJ do contratante na biblioteca de anúncios do Facebook não se equipara à inserção de hiperlink, ícone constante da própria propaganda impulsioneada que direciona o eleitor para o acesso aos dados do responsável pelo conteúdo digital visualizado, conforme exigido pela norma do § 5º-A do art. 29 da Res.-TSE nº 23.610/2019" (...). 5. A "posterior correção da irregularidade relativa às exigências do art. 29, § 5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 não descaracteriza a infração à norma e, conseqüentemente, não afasta a incidência da sanção pecuniária" (...). 6. Segundo o §5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, não preenche os requisitos legais a existência de hiperlink que

direciona para a Biblioteca de Anúncios do Facebook, que exige clicar novamente em outro ícone para se ter acesso ao número de inscrição do CNPJ/CPF do responsável pelo impulsionamento. 7. Segundo a compreensão do § 5º-A do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, o hiperlink deve direcionar diretamente o eleitor/eleitora para o CNPJ da pessoa responsável pelo conteúdo digital visualizado, o que não acontece no caso ora em apreço. IV. Dispositivo e tese. 8. PROVIMENTO DO RECURSO, interposto pela COLIGAÇÃO O PROGRESSO NÃO PODE PARAR para reformar a sentença judicial e condenar o representado, ora recorrido, ALDO HENRIQUE CHAVES DA SILVEIRA, ao pagamento de multa eleitoral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e § 2º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060042513, de 04/12/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado em Sessão de 04/12/2024.*

Rede social

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. AUSÊNCIA DO CNPJ OU CPF DO RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO DO MATERIAL IMPRESSO. REPRODUÇÃO NA INTERNET. FACEBOOK. SENTENÇA. MULTA. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU OFENSIVO. A PUBLICIDADE FOI VEICULADA NA REDE SOCIAL E NÃO POR MEIO DE PANFLETOS IMPRESSOS. AINDA QUE EXIGIDOS OS REQUISITOS DO ART. 38, §1º, DA LEI 9.504/97, NÃO HÁ PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO OU SUSPENSÃO DA PROPAGANDA. MULTAS AFASTADAS. RECURSO PROVIDO. (...). O caso em exame refere-se à veiculação de publicidade supostamente irregular na rede social Facebook e não por meio de panfletos impressos, não se aplicando, portanto, as regras da propaganda impressa. Art. 38, §1.º, da Lei 9.504/1997. A ausência de indicação no panfleto virtual do "número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem," não autoriza a incidência de multa, à mingua de previsão legal. Possibilidade jurídica de remoção ou suspensão da publicidade. Multas afastadas. IV. Dispositivo e tese. Recurso provido. Pedido de multa na representação julgado improcedente.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060053193, de 05/12/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado em Sessão de 05/12/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REDES SOCIAIS DO CANDIDATO. DEVER DE INFORMAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO ELEITORAL. SENTENÇA. MULTA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA NA SENTENÇA. (...). III. RAZÕES DE DECIDIR. Nos termos dos arts. 57–B, IV e § 1.º, da Lei nº 9.504/1997 e 28, IV e §1º, da Resolução TSE nº

23.610/2019, o candidato, o partido político, a federação e a coligação têm a obrigação de comunicar ao Judiciário Eleitoral suas redes sociais, blogs, endereços eletrônicos ou semelhantes no RRC para assegurar a transparência e o controle de informações. O candidato informou o endereço de sua rede social no RRC e requereu expressamente a sua retificação no dia de início da veiculação da propaganda eleitoral, ou seja, anteriormente às postagens. IV. DISPOSITIVO. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060083994, de 04/12/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado em Sessão de 04/12/2024.*

Material impresso

Santinho

“RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIA PÚBLICA. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. ART. 19 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). 2. A questão em discussão consiste em se verificar se, de fato, houve propaganda eleitoral irregular por meio de derramamento de material de campanha impresso ("santinhos") em via pública. III – Razões de decidir. 3. Do conjunto probatório não se identifica um comprometimento anormal do bem público ou de uso comum. 4. Ausência de conhecimento prévio do representado beneficiário, que não pode ser presumido. O fato de o local, próximo a uma paróquia, contar com considerável circulação de pessoas, não é suficiente para atrair a responsabilidade do recorrido, exigindo-se do representante a comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do representado, conforme o art. 40-B da Lei 9.504/97. IV – Dispositivo. 5. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060102992, de 04/12/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado em Sessão de 04/12/2024.*

Outdoor e placa

“DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANNER EM REBOQUE CONECTADO A VEÍCULO. EFEITO VISUAL EQUIPARADO A OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA. (...) III. Razões de Decidir: Constata-se que o banner, pela sua dimensão, que não se mostra exagerada, tampouco gera impacto visual significativo, não pode ser equiparado a outdoor. Tendo em vista o cumprimento da decisão liminar, com a correção da irregularidade apontada, não há possibilidade de cominação de multa ao caso, em face da ausência de previsão legal. IV. Dispositivo: Recurso provido, para reformar a decisão que julgou procedente a representação e afastar a multa aplicada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060034089, de 18/12/2024, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado em Sessão de 18/12/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. EFEITO OUTDOOR CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em identificar se a utilização de engenho publicitário de grandes dimensões durante a realização de comício caracteriza propaganda irregular. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. As imagens do comício juntado aos autos comprovam que os engenhos publicitários utilizados, no caso concreto, são visíveis da via pública a longa distância causando, portanto, grande impacto e efeito visual semelhante aos outdoors, vedados pelo art. 26, §1º, da Resolução TSE nº. 23.610/2019. IV. DISPOSITIVO E TESE. 4. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060036620, de 11/12/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 11/12/2024.*

Propaganda eleitoral antecipada

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2024. RECURSO PROVIDO. (...). 5. A propaganda eleitoral divulgada após a data permitida e antes do protocolo do requerimento do registro de candidatura não configura propaganda eleitoral antecipada. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Recurso eleitoral provido, para reformar a sentença e afastar as sanções aplicadas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060030008, de 18/12/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema De Almeida, publicado em Sessão de 18/12/2024.*

Propaganda eleitoral negativa

Rede social

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA. INTERNET. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2024. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O impulsionamento somente é permitido em publicações realizadas em redes sociais que busquem beneficiar o candidato, sendo vedado o patrocínio de postagens críticas ou negativas. 4. No caso concreto, o vídeo e sua legenda focam nas características e promessas do candidato, e não na realização de críticas a adversários. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060079079, de 04/12/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 04/12/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso eleitoral interposto em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da representação por propaganda negativa proposta por candidato contra publicação divulgada por eleitor na rede social Instagram, condenando-se o recorrente a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/97 c/c o art. 9º-C, §1º da Resolução TSE nº 23.610/2019. (...) 7. Quanto à alegação de utilização de

inteligência artificial na narração do vídeo, ressalte-se que não se aplicam à manifestação de eleitora em matéria político-eleitoral as restrições incidentes sobre a propaganda eleitoral divulgadas pelas pessoas candidatas ou aos conteúdos divulgados por emissoras de rádio e televisão, não se aplicando a obrigação de identificação do conteúdo gerado com utilização de inteligência artificial. 8. Não houve a utilização de *deep fake* a atrair a vedação disposta no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019. (...). IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação e afastar a multa aplicada.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060026580, de 18/12/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro de Barros, publicado em Sessão de 18/12/2024.*

Propaganda irregular

“(…). ELEIÇÕES 2024 – PROPAGANDA ELEITORAL – USO DE APELIDO (CAROL – CANDIDATA A VICE-PREFEITA EM SETE LAGOAS). POSSIBILIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL – INOBSERVÂNCIA DO ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1007 – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS – VICE-PREFEITA – MULTA APLICADA DEVIDA – RECURSO DESPROVIDO. (...). II – Questão em discussão. Cinge-se a controvérsia em verificar a existência de irregularidade na propaganda eleitoral no tocante ao nome da vice-prefeita divulgado em material de campanha. III – Razões de decidir. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa, visto que a ausência de CNPJ na procuração constitui mera irregularidade não demonstrado prejuízo às partes. Vício superado. No mérito, não há previsão legal que determine que o candidato empregue o seu nome de urna completo em todos os materiais de propaganda. O apelido utilizado não compromete a identificação da candidata. No entanto, restou comprovada a infração ao art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/1997, que exige a menção, de modo claro, legível e em tamanho proporcional do nome do candidato a vice em propagandas eleitorais para cargos majoritários. A multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 é aplicável à irregularidade elencada no artigo, o que inclui a violação ao §4º. Recurso desprovido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060052880, de 10/12/2024, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado em Sessão de 10/12/2024.*

RECURSO ELEITORAL

Prazo

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Recurso interposto contra a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador no Município de Pouso Alegre, para o pleito de 2024, com fundamento na ausência de documentação obrigatória. O pedido de reconsideração e o recebimento do recurso como inominado foram

igualmente negados, considerando o esgotamento do prazo recursal. II. Questão em Discussão. A questão controvertida é a admissibilidade do recurso, considerando o esgotamento do prazo para sua interposição e o consequente trânsito em julgado da sentença de indeferimento. III. Razões de Decidir. O recurso que não observa as balizas temporais previstas no art. 58, §1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e nos arts. 8º e 9º da LC nº 64/1990, é intempestivo e não pode ser admitido. O pedido de reconsideração apresentado intempestivamente não interrompe nem suspende o prazo recursal, não se prestando igualmente a reabrir a discussão já estabilizada pela coisa julgada. A tentativa de utilizar o pedido de reconsideração para evitar os efeitos do trânsito em julgado não encontra amparo legal, uma vez que os prazos processuais são preclusivos e visam a segurança jurídica. IV. Dispositivo e Tese Recurso não conhecido, por intempestivo.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060034688, de 02/12/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado em Sessão de 02/12/2024.*

REGISTRO DE CANDIDATURA

Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. DRAP. EXCLUSÃO DE FEDERAÇÃO. COISA JULGADA. NULIDADE DE DECISÃO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que determinou a exclusão de federação de coligação previamente deferida por meio de Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), cuja decisão havia transitado em julgado. II. Questão em Discussão. A controvérsia reside na possibilidade de alteração dos efeitos de decisão judicial transitada em julgado, que deferiu o DRAP, ante comunicação posterior de anulação de convenção partidária pela direção nacional da federação. III. Razões de Decidir. Foi reconhecida a nulidade da decisão posterior que determinou a exclusão da federação recorrente da coligação, tendo em vista a existência de coisa julgada material em favor da decisão anterior que deferiu o DRAP. Tal exclusão configura violação ao princípio da segurança jurídica, sendo a coisa julgada protegida constitucionalmente (CF, art. 5º, XXXVI). A comunicação de anulação da convenção partidária pela direção nacional, ainda que válida no âmbito administrativo (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 3º), não tem o condão de afastar os efeitos de decisão judicial transitada em julgado. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral reforçam o entendimento de que decisões transitadas em julgado nos processos de registro de candidatura são imutáveis e não podem ser alteradas em desconformidade com o devido processo legal. Assim, a sentença posterior foi declarada nula. IV. Dispositivo e Tese. Recurso provido. Declara-se a nulidade da decisão que determinou a exclusão da federação recorrente da coligação, restabelecendo os efeitos da decisão que deferiu o DRAP. Fica firmada a tese de que decisões judiciais transitadas em julgado no âmbito eleitoral não podem ser alteradas, sob pena de violação à segurança jurídica e à coisa julgada, salvo os casos previstos no art. 22, I, "j", do Código Eleitoral.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060037274, de 12/12/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em Sessão de 12/12/2024.*

Renúncia

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). RENÚNCIA DE CANDIDATA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DEFERIU O DRAP. DESCUMPRIMENTO SUPERVENIENTE DA COTA DE GÊNERO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE FRAUDE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). III. Razões de Decidir. Renúncia Após o Trânsito em Julgado A renúncia da candidata ocorreu após o prazo legal para substituições e o trânsito em julgado do DRAP. O descumprimento da cota de gênero por motivo alheio à vontade do partido, como a renúncia, não afeta as candidaturas deferidas. Manutenção da Cota de Gênero Nos termos do art. 17, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a cota de gênero deve ser aferida no momento do registro das candidaturas e sua equivalência deve ser mantida apenas nos casos de substituição. A renúncia superveniente não acarreta responsabilidade objetiva ao partido, salvo comprovação de fraude, o que não ocorreu no caso. Ausência de Fraude. Não há provas concretas de fraude eleitoral, sendo a renúncia da candidata um ato voluntário. Deve ser afastada a responsabilização do partido, em caso de descumprimento superveniente da cota de gênero, quando não existem indícios de má-fé IV. Dispositivo e Tese Recurso não provido. Mantida a sentença de primeiro grau que deferiu o DRAP da Coligação União Brasil Estrela do Sul – MG. Firmada a tese de que o descumprimento superveniente da cota de gênero, por renúncia voluntária após o trânsito em julgado do DRAP, não acarreta a cassação do registro.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060028326, de 02/12/2024, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado em Sessão de 02/12/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO INDEFERIDO. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. FORA DO PRAZO LEGAL. NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO. (...). III. Razões de Decidir. 1. O art. 72, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 estabelece que o pedido de substituição de candidatura deve ser efetuado até 20 dias antes do pleito, salvo em caso de falecimento do substituído, respeitando-se o prazo de 10 dias a partir do fato que originou a substituição. 2. No caso em questão, o requerimento foi realizado após o prazo legal, em 17/09/2024, enquanto o prazo final era 16/09/2024. (...). 4. A ausência de comunicação oportuna da renúncia do candidato substituído não afasta o prazo legal estipulado para substituição, sendo responsabilidade do partido observar as normas aplicáveis. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu o registro de candidatura da agravante, reafirmando que a substituição de candidatura deve respeitar o prazo legal de 20 dias antes do pleito, conforme disposto no art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.” *Ac. TRE-MG no AgR no REI nº 060054327, de 11/12/2024, Rel. Des. Sálvio Chaves, publicado em Sessão de 11/12/2024.*

REPRESENTAÇÃO

Legitimidade ativa

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) III. Razões de Decidir: (...). Preliminar – ilegitimidade ativa arguida pelos segundos recorrentes após intimação: partido coligado para a eleição majoritária ajuizou representação, isoladamente, contra pesquisa eleitoral supostamente sem registro. No caso, embora a representação envolvesse candidatos a cargos proporcionais, a questão principal diz respeito à regularidade de pesquisa eleitoral vinculada aos cargos majoritários. Assim, afirmou-se a ausência de legitimidade do partido para atuar isoladamente em demandas de natureza majoritária, conforme jurisprudência consolidada do TSE, nos termos do no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, e art. 4º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, não se aplicando ao caso a exceção prevista no §5º deste último artigo. Reconhecida a ilegitimidade do PDT para propor a representação. IV. Dispositivo e Tese: Extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa do representante, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Prejudicado o primeiro recurso. Fica firmada a tese de que partidos coligados não possuem legitimidade ativa para propor representações de forma isolada, quando o mérito da demanda se relacionar às eleições majoritárias, ainda que haja representados concorrendo às eleições proporcionais.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060043296, de 02/12/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 02/12/2024.*

Legitimidade passiva

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em representação por propaganda eleitoral irregular negativa. (...) 3. Nos termos do art. 17, §1º–B, da Res. TSE nº 23.608/2019, os provedores de aplicação devem, tão somente, ser oficiados, como terceiros interessados na lide, para fins de cumprimento de determinação judicial, cabendo sua inclusão no polo passivo apenas em caso de descumprimento da ordem. 4. Preliminar acolhida para determinar a exclusão do WHATSAPP INC do polo passivo da demanda, passando a figurar apenas como terceiro interessado, com a devida retificação da autuação. Mérito. 5. De acordo com o entendimento majoritário desta Justiça Especializada, no contexto da plataforma Whatsapp, a troca de mensagens é considerada como realizada em ambiente privado, especialmente pelo alcance restrito e pela natureza fechada do meio, sendo limitada aos participantes da conversa. IV. Dispositivo e tese. 6. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060033759, de 18/12/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 18/12/2024.*

Litisconsórcio passivo necessário

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. DECISÃO JUDICIAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Mandado de segurança cível impetrado contra decisão que, ao acolher embargos de declaração, anulou a sentença proferida nos autos de representação por conduta vedada a agente público e determinou a emenda da inicial para inclusão do candidato ao cargo de Vice–Prefeito no polo passivo, com determinação de citação dos representados para defesa em dois dias. (...). III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Com a anulação da sentença e de todos os atos processuais pelo juízo, ao acolher embargos de declaração, é permitida a intimação do autor para emendar a inicial visando a regularizar o polo passivo, com a inclusão do litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC, desde que não transcorrido o prazo decadencial para ajuizamento da representação. (...). IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Concedida parcialmente a segurança para anular em parte a decisão impugnada e determinar a renovação do despacho de citação pessoal dos representados, observando estritamente o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar 64/90.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060141645, de 12/12/2024, Rel. Des. Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 16/12/2024.*

Prazo recursal

“DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) II. RAZÕES DE DECIDIR. 3. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 3.1 No presente caso, é necessária a ponderação entre normas que estabelecem o prazo para o Recurso Eleitoral e os princípios da razoabilidade e do contraditório, de forma que, conquanto não se possa alegar o desconhecimento da lei, notadamente os agravantes, patrocinados por advogado, a indicação pelo próprio Sistema PJe do prazo de 3 dias, e do termo final deste em data diferente da prevista na norma eleitoral, induziu os recorrentes a erro. 3.2 Ainda que mínima a parcela de responsabilidade que se possa atribuir ao Sistema do PJe pelo erro acontecido, o fato é que existiu e, de alguma maneira contribuiu para a ocorrência da perda do prazo, de sorte que é razoável conceder aos agravantes nova oportunidade de julgamento do Recurso Eleitoral interposto. 3.3 Reconsideração da decisão monocrática para conhecer do recurso eleitoral. (...). Tese de julgamento: "1. O erro do Sistema PJe ao indicar prazo diverso para interposição de recurso justifica a reconsideração da decisão que não conheceu o recurso por intempestividade, em observância aos princípios da razoabilidade e do contraditório. (...). *Ac. TRE-MG no AgR no REI nº 060054369, de 11/12/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 11/12/2024.*

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. PESQUISA ELEITORAL SEM RÊGISTRO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) III. Razões de Decidir: Preliminar – intempestividade recursal: embora o prazo para recurso seja de um dia, o sistema PJe, equivocadamente, indicou prazo de três dias, levando ao entendimento de que os recursos foram interpostos tempestivamente. Intempestividade afastada em razão de que as partes não poder ser prejudicadas por erro de sistema processual da Justiça Eleitoral. (...)”
Ac. TRE-MG no RE nº 060043296, de 02/12/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em Sessão de 02/12/2024.

Prova

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. ÓCULOS ESCUROS COM DIZERES "SOU 40". INFRAÇÃO À VEDAÇÃO CONTIDA NO § 6º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.504/97. PROVAS INDICIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL SUBMETIDA AO RITO SUMÁRIO DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. FATOS A SEREM APURADOS EM SEDE DE AIJE. ART. 18, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 4. Embora o § 1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/TSE permita, a qualquer tempo, o uso de adesivos por eleitores/eleitoras, como forma de manifestação de suas preferências políticas, há de se concluir que as informações extraídas do mencionado vídeo, somadas ao print da rede social do primeiro recorrido, constante do ID nº 72.106.927, no qual aparecem apoiadores usando os mencionados óculos em evento festivo, independentemente da quantidade limitada a cerca de 10 (dez) pessoas, constituem indícios que mereceriam o aprofundamento das investigações. 5. Exatamente por essa razão, o MPE de 1º grau, em sua manifestação requereu ao Juízo Eleitoral que determinasse à empresa apontada pelo autor como a responsável pela confecção dos referidos óculos, que informasse quem contratou o serviço. 6. Acertada a decisão que indeferiu a diligência pois, de fato, a dilação probatória, em sede de representação eleitoral por propaganda irregular, não é recomendada em razão da natureza sumária do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97 a que está submetida. 7. O autor incorreu em erro ao buscar a apuração dos fatos narrados na inicial, isto é, a distribuição de brindes (óculos) pelos recorridos por meio do rito sumário da representação eleitoral por propaganda irregular, pois o recomendado seria o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), nos termos do rito do art. 22 da LC nº 64/90, pois a proibição de distribuição de brindes que possa proporcionar "vantagem ao eleitor/eleitora" sugere a prática de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico. 8. O descumprimento da proibição prevista no § 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, durante o período eleitoral, não acarreta diretamente, a aplicação de nenhuma sanção. 9. Por essa razão, a previsão contida no caput do art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe que os infratores da proibição de que trata o § 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97 responderão, conforme o caso, "pela prática de captação ilícita de

sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22)". 10. Dada a precariedade do conjunto probatório, constituído de provas meramente indiciárias, e não havendo a possibilidade de aprofundamento das investigações em sede de representação eleitoral submetida ao rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, forçoso concluir pela improcedência das acusações no presente feito. 11. Com relação ao pedido formulado pelos recorridos em contrarrazões recursais, para condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, deve ser indeferido, em razão do não cabimento da cobrança no processo eleitoral (TSE – AgR–AI nº 148675/CE, Município de Fortaleza, Rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 12.5.2015 e publicado em 16.6.2015). IV. Dispositivo e tese. Recurso não provido, mantendo-se a sentença de improcedência." *Ac. TRE-MG no RE nº 060057161, de 11/12/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado em Sessão de 11/12/2024.*